



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 25.23.03-CE**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DOS FATOS

Tramita perante esta Municipalidade licitação com escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

Como ensina Celso Ribeiro Bastos: “com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico.



Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. ”

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade no artigo 37, ‘caput’: “Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). ”

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa.

Veja-se o artigo 3º da Lei de Licitações: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles: “Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. ”

A base de uma licitação é o edital, sendo que a nulidade de referido documento gera a nulidade do procedimento licitatório e até mesmo de eventual contrato administrativo decorrente, com responsabilização pessoal dos entes políticos.

Consoante artigo 49, parágrafo segundo: “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. ”



Referida licitação encontra-se eivada de inúmeras irregularidades/ilegalidades, as quais precisam ser sanadas.

II – DO MÉRITO

A) DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA QUE NÃO CONSIDEROU BENEFÍCIOS PREVISTO NA NORMA COLETIVA

A convenção coletiva de 2024/2024 cita alguns benefícios essenciais para se considerar, como plano de saúde, auxílio creche e PPR. Esses benefícios não foram considerados na composição de custos fornecida pela Prefeitura em seu Projeto Básico.

Veja abaixo o que cita em convenção que não foi considerado na planilha de composição de custos apresentado pela Prefeitura:

Plano de Saúde:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

Fica assegurado a todo empregado abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um Plano de Saúde intermediado pela empresa, pagamento integral de **100%(cem por cento) do valor**, pago pelo empregador, com desconto de 0,15 (quinze centavos) em folha de pagamento, pelo que fica de logo a empresa autorizada a efetuar o aludido desconto.

Auxílio Creche:

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal as suas empregadas a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma no valor de R\$ 234,10 (duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos) mensais.

PPR:



PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica instituída a participação nos resultados, na forma da Lei 10.101/2000, em favor dos trabalhadores, e será pago semestralmente, de acordo com o Art. 3º § 2º da Lei 10.101/2000, tendo por base o valor de **R\$ 133,82 (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)** por mês para **GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA**. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os trabalhadores que exerçam a atividade de **GARI DE VARRIÇÃO, PODADOR, JARDINEIRO, AJUDANTE DE COLETA, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO E CAPINAÇÃO**, o valor será de **R\$ 86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, apurado mensalmente e pago semestralmente. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Fica assegurado que, havendo alguma reclamação por parte dos empregados com relação à produção semestral, a empresa obriga-se a esclarecer a forma de distribuição, através de demonstrativos individuais do empregado requerente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os trabalhadores que exerçam a atividade na **MANUTENÇÃO /ADMINISTRAÇÃO**, o valor será de **R\$ 133,82 (cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**, apurado mensalmente e pago semestralmente. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

PARÁGRAFO QUARTO– Sobre o valor da participação ora pactuada, não incidirá encargos, exceto o relativo ao Imposto de Renda.

PARÁGRAFO QUINTO – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA

Como podemos ver abaixo na planilha de composição de custos da Prefeitura, esses benefícios não foram considerados. Sendo assim, não há conformidade com a convenção atual.

Custo Unitário com Pessoal

Item	Unid.	Gari Coletor Diurno	Gari Coletor Noturno
Salário	R\$	1.594,88	1.594,88
Insubridade - 40% (do SM)	R\$	607,20	607,20
Adicional Noturno (1h/dia) (*)	R\$	0,00	219,66
Salário Base	R\$	2.202,08	2.421,74
Horas Extras - 50%	R\$		
Horas Extras - 100%	R\$		
DSR horas Extras	R\$		
Salário Mensal	R\$	2.202,08	2.421,74
Encargos	71,31%	1.570,30	1.726,94
Salário + Encargos	R\$	3.772,38	4.148,68
Almoço	R\$	638,57	638,57
Café da Manhã	R\$	127,01	127,01
Cesta básica	R\$	210,00	210,00
Custo Mensal		4.747,96	5.124,26



B) A PREFEITURA EM SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NÃO PASSA AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A OPERAÇÃO EM LIXÃO, NEM A MÃO DE OBRA ADQUADA, EQUIPAMENTOS E CONDIÇÕES DESSE LIXÃO.

A Contratante, em seu item 2, que abaixo segue:

2. SERVIÇOS E QUANTIDADES A SEREM CONTRATADOS

Os sistemas de limpeza urbana são basicamente constituídos por atividades de coleta e transporte de resíduos e outras ações conhecidas como serviços correlatos, pois atuam como acessórios aos primeiros. De um modo geral, podemos então descrever estas classes de serviços como:

- Coleta e Transporte de Resíduos: Serviços formados pelas atividades que utilizam ferramentas e equipamentos de coleta através de veículos coletores compactadores, caminhões de carrocerias de madeira e caçambas basculantes para remover resíduos sólidos diversos localizados em vias e logradouros públicos do município;
- Limpeza de Vias e Praças Públicas Sem Remoção dos Resíduos: Compreendem todos aqueles serviços que auxiliam a coleta, estando indiretamente associada a esta, principalmente por remover resíduos de vias e logradouros públicos e prepará-los para a coleta. Estão inclusos nessa categoria os serviços de varrição, capinação, roço manual e mecânico, pintura de meio-fio e limpeza de canais, córregos e bocas-de-lobo;
- Operacionalização no Destino Final: Essa operação tem como objetivo a operação através de um trator de esteiras no destino final, minimizando os impactos decorrentes do Lixão;

Assim, o termo "sistema de limpeza urbana" caracteriza o objeto como serviços de engenharia, evitando possíveis erros de avaliação quando da publicação do aviso de licitações pelos meios oficiais, conforme exigido pela lei das licitações.

Camilo Pires Neto
ENGENHEIRO CIVIL
CREA CE 340

A operação de um lixão, prevendo apenas os seguintes equipamentos:

4.0	RECONFORMAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA DESTINAÇÃO FINAL				71.223,18
4.1	CP. 15	TRATOR DE ESTEIRAS INCL. COMBUSTÍVEL E OPERADOR	HORA/MÊS	202,00	352,59
					71.223,18

É considerado apenas 01 trator de esteira, não havendo menor menção a sistemas de tratamento de chorume; sistemas de drenagem;



operação de cobertura dos resíduos, operação de controle de acesso à área, como outros vícios.

Ao repassar a operação de um lixão sem os mínimos controles ambientais e operacionais, a contratante também transfere um passivo ambiental, que não pode e não deve ser assumido pela contratada, por isso, é necessário a reforma do processo licitatório, buscando mediadas que protejam a contratada dos riscos que são da contratante.

C) - DO VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOTAÇÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS.

Foi detectado que na formulação do BDI foi adotado a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) para empresas do regime de Lucro Presumido, ou seja, penalizando as empresas do regime de Lucro Real que possuem alíquotas maiores de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%).

Veja a abaixo o BDI adotado pela contratante:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI SEM DESONERAÇÃO		
OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, ENTULHO E PODA, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LIMPEZA DE Córregos e Canais, LIMPEZA DE FAIXA DE PRAIA. MUNICÍPIO: ITAPIPOCA-CE BDI = 25,38 % ENCARGOS SOCIAIS = 114,15 % (MENSALISTA); 71,31 % (HORISTA)		
	DESCRIÇÃO	%
GRUPO A	DESPESAS INDIRETAS	
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,50
DF	DESPESAS FINANCEIRAS	1,00
R	RISCOS	1,00
	TOTAL A	5,50
GRUPO B	BENEFÍCIO	
S + G	GARANTIA/SEGUROS	0,50
L	LUCRO	8,00
	TOTAL B	8,50
GRUPO C	IMPOSTOS	
	PIS	0,65
	COFINS	3,00
	ISS	5,00
	CPRB (4,5%, SEMPRE QUANDO TIVER DESONERAÇÃO INSS)	0,00
	TOTAL C(I)	8,65
	BDI	25,38%



Dessa forma a utilização do regime de Lucro Presumido para o cálculo do BDI fere o princípio da isonomia, legalidade e da ampla concorrência, prejudicando a participação de diversas empresas de grande parte do setor.

Isto posto, revisado deverá ser o edital e seus anexos a este respeito.

D) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PELO VENCEDOR SEM DEFINIÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA

O edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Trabalho pela empresa vencedora, porém não estabelece prazo objetivo para sua entrega.

Tal omissão gera insegurança jurídica e afronta os princípios da transparência, isonomia e planejamento, previstos no art. 5º, caput e inciso IV, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sem a definição de prazo:

Não há parâmetro para a Administração aferir a conformidade do cumprimento;

O contratado fica sujeito a interpretações subjetivas, podendo sofrer sanções indevidas;

Os licitantes não conseguem avaliar corretamente seus riscos e obrigações futuras, prejudicando a formulação da proposta.

O Art. 12, II, da Lei nº 14.133/2021: determina que os editais sejam “claros, precisos e suficientes”, evitando ambiguidades que comprometam a competitividade;

O Art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021: exige planejamento adequado e definição de critérios objetivos para a execução contratual;

Por fim, o Art. 37, caput, da Constituição Federal: impõe o princípio da publicidade e da eficiência, os quais não se compatibilizam com exigências vagas ou sem prazos definidos.

Desta forma, resta comprovada a necessidade de reformar o edital também a este respeito.



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, depreende-se que esta Concorrência Eletrônica e o respectivo Edital contém vícios insanáveis, geradores de nulidade absoluta. Neste diapasão, requer a suspensão imediata do presente procedimento licitatório de imediato, a fim de anular esta licitação e o respectivo Edital.

Informamos ainda que será protocolado representação diante do Tribunal de Contas.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo-SP, 27 de agosto de 2.025.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:62011788000199
Assinado de forma digital por LITUCERA
LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:62011788000199
Dados: 2025.08.27 09:58:19 -03'00'

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965
OAB/TO nº 10.909-A
OAB/PI nº 20.314